



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.726785/2015-65
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.805 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Assunto REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente OBOE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário frente ao Acórdão nº 16-77.631, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 3.254 a 3.299), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2010, 2011

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E/OU PAGAMENTO SEM CAUSA. NÃO CONFIRMAÇÃO DA CAUSA INFORMADA NA CONTABILIDADE.

A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado, ou não comprovar a operação ou a causa do pagamento efetuado, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS EM DESCUMPRIMENTO AO REGULAMENTO DO FUNDO.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.805 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.726785/2015-65

AQUISIÇÃO DE CRÉDITO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA A OPERAÇÃO.

Considera-se sem causa o pagamento realizado como contrapartida à cessão de crédito inexistente ou sem conformidade ao regulamento do fundo de investimento em direito creditório.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OPERAÇÕES EM RENDA FIXA. DESVIO PARA FUNDOS DE INVESTIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE PAGAMENTO SEM CAUSA.

Considera-se pagamento sem causa a entrega a fundo de investimento de recursos captados junto a investidores como investimento de renda fixa, quando não houver o consentimento de tais investidores, e em desacordo com a legislação e regulação vigentes.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, válidos são os autos de infração.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento questionado.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública proceder novo lançamento ou lançamento suplementar decai em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos de tributo não sujeito à homologação.

PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Descabe atendimento a pedido de apresentação posterior de prova que destoia das hipóteses excepcionais previstas no § 4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72, sobretudo quando a natureza do pedido é genérica.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A diligência é reservada à elucidação de pontos duvidosos que exijam esclarecimentos especializados para o deslinde da questão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011

PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNDO DE INVESTIMENTO. CONDOMÍNIO. INEXISTÊNCIA.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.805 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.726785/2015-65

Os fundos de investimento regulados pela Comissão de Valores Imobiliários são organizados como condomínios abertos ou fechados, não adquirindo personalidade jurídica por falta de previsão legal.

OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Tratando-se de situação de fato, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, podendo ser desconsiderados atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 116 do Código Tributário Nacional - CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Os mandatários de fato da pessoa jurídica respondem pessoalmente, de forma solidária com a atuada, pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

MULTA QUALIFICADA.

Cabível a aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) quando caracterizado a ocorrência de ação dolosa tendente a impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência das circunstâncias materiais do fato gerador da obrigação tributária principal de modo a evitar o seu pagamento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010, 2011

CNPJ. CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS. PERSONALIDADE JURÍDICA. RECONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA.

A inscrição de entidade no CNPJ não implica reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Os presentes autos tratam de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), relativo aos anos-calendários de 2010 e 2011, conforme Auto de Infração de fls. 2 a 30, no valor de R\$ 80.024.160,05 (juros de mora calculados até 09/2015) e Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades de fls. 47 a 85.

A decisão de primeira instância assim descreve o procedimento fiscal:

Nota inicial

Para buscar maior simplicidade notacional, as principais empresas e fundos envolvidos neste processo serão aqui referidos da seguinte forma:

- Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S. A. será referida como **Oboé DTVM**;
- Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S. A. será referida como **Oboé Card**;
- Oboé Crédito Financeiro e Investimento S. A. será referida como **Oboé CFI**;
- Cia. de Investimento Oboé será referida como **Oboé CI**;
- Clássico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios será referido como **Fundo Clássico**;

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.805 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.726785/2015-65

- Erudito Fundo de Investimento em Cotas será referido como **Fundo Erudito**;
- Oboé Multicred Fundo de Investimento em Direitos Creditórios será referido como **Fundo Multicred**;
- a massa falida formada a partir da decisão judicial de 21/05/2013 que decretou a falência da Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A, Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A, Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, e Companhia de Investimento Oboé, com a extensão dos efeitos a Advisor Gestão de Ativos S.A, Oboé Holding Financeira S.A e José Newton Lopes de Freitas; e que posteriormente passou a incluir também, pela decisão judicial de 16/04/2014 que estendeu os efeitos da falência a Magazines Brasileiros Ltda e Clarinete Promotora de Vendas e Serviços Financeiros Ltda, será referida como **Massa Falida**.

Descrição do processo

Este processo refere-se à autuação da MASSA FALIDA DA OBOÉ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, CNPJ 01.581.238/0001-75, constituindo crédito tributário referente a IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre pagamento sem comprovação da operação ou de sua causa.

Os montantes lançados, objeto deste processo, correspondem ao descrito a seguir:

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRRF)	Art. 61 da Lei 8.981/95 Art. 674 e 675 do RIR/99 Art. 674, do RIR/99	27.293.992,07
Juros de Mora (calculados até 03/2015)	Art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96	11.789.179,52
Multa Proporcional	Art. 44, inciso I, e §1º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007	40.940.988,46
TOTAL		80.024.160,05

Também foram autuados, como responsáveis tributários as seguintes pessoas (indicadas com o correspondente fundamento legal de imputação de responsabilidade tributária):

- JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS, CPF 013.398.183-53, enquadrado no art. 135 da Lei nº 5.172/66;
- ESPÓLIO DE ELIZIÁRIO PEREIRA DA GRAÇA JUNIOR, CPF 118.220.903-34, enquadrado no art. 135 da Lei nº 5.172/66;
- JOEB BARBOSA GUIMARÃES DE VASCONCELOS, 614.686.143-04, enquadrado no art. 135 da Lei nº 5.172/66;
- MASSA FALIDA DA OBOÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, CNPJ 01.432.688/0001-41, enquadrada no art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66; e
- MASSA FALIDA DA OBOÉ TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S/A, CNPJ 35.222.090/0001-40, enquadrada no art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

Procedimento Fiscal e autuação

Inquérito do Banco Central, Falência, Denúncia Criminal e Ação Fiscal –Linha do Tempo

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a Oboé DTVM era empresa cuja atividade correspondia à instituição, organização e administração de fundos de investimento. Essa empresa é parte do conglomerado financeiro Oboé, formado pelas empresas Oboé DTVM e Oboé CFI (arrolada como responsável tributária no lançamento).

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.805 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.726785/2015-65

O conglomerado financeiro Oboé, por sua vez, está inserido no Grupo Oboé que, além das empresas financeiras, concentra outras não-financeiras, como a Oboé CI, a Oboé Card, a Oboé Holding Financeira S/A, a Advisor Gestão de Ativos S/A, entre outras empresas, com objetos sociais diversos, e fundos de investimento.

As empresas do GRUPO OBOÉ, entre elas a OBOÉ DTVM (autuada neste processo), sofreram intervenção do Banco Central do Brasil - BACEN sob fundamento de comprometimento patrimonial e financeiro da sociedade e da existência de "graves violações às normas legais e estatutárias". O regime especial de intervenção foi posteriormente convertido em liquidação extrajudicial, tendo as empresas do GRUPO OBOÉ sido investigadas em inquéritos administrativos instaurados pelo BACEN, que apontaram diversas irregularidades com consequências no âmbito administrativo, penal e tributário.

Destaca a Autoridade Fiscal que os inquéritos do Bacen apontaram patrimônio líquido negativo na Oboé CFI (R\$ 175.833.000,00) na Oboé DTVM (R\$ 19.155.000,00) e na Oboé Card(R\$ 36.800.000,00).

As três empresas tiveram regime de intervenção decretado pelo Bacen em **15/09/2011**, que posteriormente, foi convertido pelo Bacen em regime especial de liquidação extrajudicial, em **09/02/2012**.

Em **21/05/2013**, foi decretada pela 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza a falência das empresas Oboé Card, Oboé CI, Oboé DTVM, e Oboé CFI, com a extensão dos efeitos da falência à Oboé Holding Financeira S.A., Advisor Gestão de Ativos S.A., e à pessoa física de José Newton Lopes de Freitas. Foi nomeada como administradora judicial da massa falida Valéria Previterra da Silva.

Em **10/12/2013**, decisão de desembargador do Tribunal de Justiça do Ceará, em Agravo de Instrumento, suspendeu o regime falimentar; em **11/12/2013**, o Bacen restabeleceu o regime de liquidação extrajudicial.

Em **31/01/2014**, decisão de desembargadora do Tribunal de Justiça, em Mandado de Segurança, restabeleceu a decisão que decretou o regime falimentar.

Em **05/02/2014**, foi determinada a continuidade do regime falimentar pela 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza.

Em **31/03/2014**, o MPF apresentou Denúncia Criminal, junto à 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará da Justiça Federal, contra diretores e gerentes, contador e analista de sistemas de empresas do grupo, por crimes contra o sistema financeiro e associação criminosa.

Em **16/04/2014**, o Juiz da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza decretou a extensão dos efeitos da falência às empresas Magazines Brasileiros Ltda. e Clarinete Promotora de Vendas e Serviços Financeiros Ltda, atendendo a pedido da Administradora Judicial da massa falida.

Em **05/05/2015** e em **26/08/2015**, motivado por demanda do Ministério Público Federal, o Juiz Federal Titular da 32ª Vara Federal, autorizou o compartilhamento com a Receita Federal dos dados relacionados à Denúncia Criminal citada acima, envolvendo as empresas integrantes do GRUPO OBOÉ, bem como de informações das investigações em inquéritos administrativos instaurados pelo Banco Central do Brasil. Em especial, o Juízo autorizou expressamente o compartilhamento de informações de quaisquer contribuintes, cabendo à Receita Federal o juízo fundamentado sobre a pertinência de eventuais lançamentos tributários decorrentes dos dados presentes nos autos.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.805 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.726785/2015-65

A ação fiscal teve início em **15/06/2015**, com a ciência dada pela administradora judicial da massa falida.

O auto de infração foi lavrado em **03/09/2015**, com ciência da Massa Falida na data de **10/09/2015**, e dos responsáveis tributários em **16/09/2015** (Jobe Barbosa Guimarães de Vasconcelos e espólio de Elizário Pereira da Graça Júnior) e **17/09/2015** (José Newton Lopes de Freitas).

Fatos geradores

Dessa forma, a Autoridade Fiscalizadora efetuou o lançamento a partir da constatação de pagamentos efetuados ou de recursos entregues a terceiros sem comprovação da operação ou de sua causa, que estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), conforme previsto no caput e § 10 do art. 61 da Lei 8.981/95, c/c caput e § 10 do art. 674 do Decreto 3.000/99.

Os fatos geradores são os seguintes:

- Pagamentos efetuados ou recursos entregues pela Oboé DTVM à Oboé Card, pela cessão de direitos sobre faturas de cartão de crédito inexistentes ou em flagrante situação de inadimplência; e
- Desvio de recursos aplicados por investidores por meio de Certificados de Aplicação, para fundos de investimento (CLÁSSICO, ERUDITO e MULTICRED), sem o seu consentimento.

O Auditor-Fiscal informa, ainda que anexou ao Termo de Verificação Fiscal:

- o Relatório da Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil referente à Oboé DTVM ,
- os atos constitutivos da empresa e alterações posteriores,
- as defesas prévias, apresentadas no processo penal de apuração de crimes contra o sistema financeiro e associação criminosa, de José Newton Lopes de Freitas, de Jobe Barbosa Guimarães de Vasconcelos e de Elizário Pereira da Graça Júnior.

A seguir, serão apresentadas as considerações informadas pela Fiscalização, que levaram à formação da convicção a respeito da ocorrência dos fatos geradores.

Pagamentos efetuados ou recursos entregues pela Oboé DTVM à Oboé Card, pela cessão de direitos sobre faturas de cartão de crédito inexistentes ou em flagrante situação de inadimplência

Em resposta a intimação para apresentação de informações e documentos, a Massa Falida a apresentou à Fiscalização os Termos de Cessão de Direitos Creditórios. Com base nos mesmos, e em controle obtido junto à tesouraria da Oboé Card, e que se encontrava em anexo ao Relatório Final da Comissão de Inquérito do Bacen, referente à Oboé DTVM, foi elaborada a planilha “**Pagamentos efetuados pela Oboé DTVM à Oboé Card pela cessão de direitos sobre faturas de cartão de crédito inexistentes ou em flagrante situação de inadimplência**”, que consta como anexo do termo de verificação fiscal.

Nessa planilha estão listados os pagamentos que serviram de base para o lançamento efetuado, referentes à aquisição de direitos creditórios inexistentes ou em flagrante situação de inadimplência.

Foram realizadas 63 cessões de direitos sobre faturas de cartão de crédito, entre 02/09/2010 e 15/09/2011.

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.805 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.726785/2015-65

A Fiscalização também obteve da Massa Falida os comprovantes de transferência bancária (TED) correspondentes às referidas cessões.

Dos anexos do Relatório da Comissão de Inquérito do Bacen, também foi obtido o modelo do contrato de promessa de cessão de direitos creditórios, com as condições gerais de todas as cessões entre a Oboé Card e o Fundo Clássico, administrado pela Oboé DTVM. A Massa Falida não apresentou contrato de promessa de cessão de direitos creditórios, apenas os termos de cessão de direitos creditórios.

De acordo com a Fiscalização, a comissão de inquérito do Bacen apurou que, nas transações em questão, a empresa Oboé Card cedia direitos derivados de faturas de cartão de crédito ao Fundo Clássico, administrado pela Oboé DTVM, sem qualquer informação quanto à inadimplência ou mesmo inexistentes. Citando o relatório:

"A essência da fraude envolveu a cessão de faturas relativas a clientes inadimplentes, com atraso significativo. Como característica inerente ao seu negócio, mensalmente, a OBOÉ CARD gerava faturas para todos os titulares de cartões por ela emitidos que tivessem algum tipo de débito, seja de compras, de saque (saque mais) ou de juros e outros encargos. Com isso, ainda que o cliente não efetuasse nenhum pagamento do saldo devedor de uma fatura, no mês seguinte era emitida nova fatura somando ao saldo devedor de uma fatura anterior os juros e encargos referentes ao mês. Com isso, em cartões inadimplentes a períodos mais longos, os valores das faturas são significativamente maiores do que o valor do principal (ou seja, as compras e saques efetivamente feitos pelos titulares dos cartões).

O aspecto da multiplicidade consistiu na cessão de 2 ou até 3 faturas relativas a um mesmo cartão. Dado o processo já descrito, a emissão de uma fatura anula a anterior já que os débitos da fatura anterior, se a mesma não foi totalmente paga, são incluídos na nova fatura. Assim, a cessão de mais de uma fatura por cartão se constitui fraude, pois representa a cessão de um direito creditório inexistente."

Tais cessões estariam violando o Regulamento do Fundo Clássico, em particular o art. 10, incisos I e II:

"Art. 10. Para que possam ser adquiridos para a carteira do FUNDO, os direitos creditórios deverão atender os seguintes critérios adicionais de elegibilidade:

I — os direitos creditórios deverão recair sobre débitos a vencer, vedada a aquisição de dívida vencida;

II — os direitos creditórios deverão ter no pólo passivo devedores adimplentes, vedada a aquisição de dívida de devedor inadimplente ou com restrições cadastrais (conta-encerrada, protesto, execução, etc.);

III — a aquisição de direitos creditórios poderá ser contratada sem a coobrigação do cedente, mas o cedente sempre será responsável pela legitimidade e pela formalização dos direitos creditórios."

A partir de julho de 2011 até a intervenção do Banco Central, os valores das cessões de direitos creditórios passaram a ser arbitrados aleatoriamente por números de CPF de clientes cadastrados nos bancos de dados, sem nenhuma correspondência com operações e faturas de cartões de crédito reais, ainda que inadimplentes.

Ficou constatado pela Comissão de Inquérito do Banco Central que, de acordo com posição de 14/09/2011, data da intervenção, 62% dos valores cedidos ao Fundo Clássico eram de direitos creditórios de cartões de crédito inadimplentes e 14% relativos a faturas duplicadas, em que foi utilizada a mesma fatura, relativa ao mesmo titular, para ser cedida mais de uma vez. A carteira do Fundo Clássico teria estado comprometida pelo menos em 76% por conta dessas cessões.

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-000.805 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.726785/2015-65

Foram detectados casos em que os direitos creditórios relativos a um mesmo cartão foram cedidos duas (11.264 cartões) ou três vezes (2 cartões), chegando-se em 14/09/2011 (data da intervenção) a um total de títulos podres cedidos para o Fundo Clássico equivalente a R\$ 38 milhões.

Também foi constatado que houve cessão anterior de tais direitos creditórios em 23/04/2010 ao Banco Daycoval como garantia de empréstimos contraídos.

Mesmo conhecendo tais fatos, os administradores da Oboé DTVM (administradora do Fundo Clássico), aceitaram como boas as cessões de títulos já cedidos a outra instituição.

A Oboé DTVM chegou a admitir, no curso da Ação Fiscal, a irregularidade. Em resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal, ao apresentar os Termos de Cessão de Direitos Creditórios, informou à Autoridade Lançadora:

"Tais faturas eram reais, embora emitidas para titulares de cartão Oboé há muito tempo inadimplentes. Apenas pouco mais de 10% do total dessas faturas foram duplicadas, portanto irreais."

O lançamento foi efetuado tendo como sujeito passivo a Oboé DTVM, que administrava o Fundo Clássico, já que foi ela quem efetivamente efetuou os pagamentos à Oboé Card. Os recursos dos investidores eram primeiramente depositados na conta da Oboé DTVM e posteriormente repassados para a conta do Fundo Clássico. A partir daí eram efetuadas cessões de faturas de cartão de crédito da Oboé CARD para o Fundo Clássico de acordo com as necessidades de caixa da Oboé Card e Oboé CFI. O pagamento era efetuado pela Oboé DTVM à Oboé Card por meio da conta bancária do Fundo Clássico.

O Fundo Clássico, portanto, teria sido usado como veículo para as transferências.

Continua o Auditor-Fiscal observando que o Ministério Público informa, na Denúncia, que as cessões de crédito para o Fundo Clássico eram feitas de acordo com as necessidades de caixa da Oboé Card, que efetuava o repasse dos recursos à Oboé CFI, necessários para liquidar operações relacionadas ao "Convênio Unique" (que, de acordo com um dos depoentes, seria dívida da Oboé Card junto à Oboé CFI). Os recursos da Oboé DTVM, portanto, eram depositados na conta do Fundo Clássico, que realizava as transferências para a Oboé Card, contra cessões de crédito irregulares (em desacordo com a lei e o regulamento do Fundo Clássico). Os recursos eram posteriormente repassados à Oboé CFI.

Com as transações correspondentes a pagamento sem causa, que entendeu a Fiscalização subsumirem-se ao previsto no art. 61 da Lei 8.981/95 e art. 674 do Decreto 3.000/99. Nessa hipótese, está sujeito o pagamento à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%. Conforme o previsto na legislação, e demonstrado na planilha anexa ao auto de infração, a base de cálculo para aplicação do percentual de 35% foi obtida dividindo-se os valores referentes aos pagamentos sem causa por 65%.

Por fim, com relação a essas infrações, a Autoridade Autuante informa que houve a qualificação da multa nos termos do art. 44, inciso I e § 10 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488/2007, c/c art. 73 da Lei 4.502/64, uma vez que houve fraude e conluio, que tinham por objetivo dar um aspecto de normalidade e legalidade às movimentações de recursos financeiros, ocultando sua verdadeira natureza, a de desvio de recursos dos investidores com a respectiva ocultação dos fatos geradores e supressão dos tributos lançados.

Recursos captados mediante a emissão de certificados de aplicação e desviados para fundos de investimento sem a autorização dos investidores

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-000.805 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.726785/2015-65

Em resposta a intimação para apresentação de informações e documentos, a Massa Falida a apresentou à Fiscalização os Certificados de Aplicação emitidos pela Oboé DTVM. Com base nos mesmos, e em declarações dos investidores que tiveram seus recursos desviados, conforme o Relatório Final da Comissão de Inquérito do Bacen, referente à Oboé DTVM, foi elaborada a planilha **“Pagamentos efetuados pela Oboé DTVM à Oboé Card pela cessão de direitos sobre faturas de cartão de crédito inexistentes ou em flagrante situação de inadimplência”**, que consta como anexo do termo de verificação fiscal.

Nessa planilha estão listados os recursos captados pela Oboé DTVM junto a investidores, por meio da emissão de Certificados de Aplicação, e posteriormente desviados, sem o consentimento de tais investidores, para os fundos de investimento Erudito, Clássico e Multicred.

Como suporte probatório, a Fiscalização anexou ao termo de verificação fiscal os extratos da conta corrente da OBOÉ DTVM junto ao Bic Banco e os comprovantes das transferências bancárias (TED's) da conta corrente da OBOÉ DTVM para as contas correntes dos fundos de investimento, fornecidos pela Massa Falida, bem como o Razão Contábil da conta corrente da OBOÉ DTVM junto ao Bic Banco.

De acordo com o Ministério Público, os Certificados de Aplicação eram emitidos pela Oboé DTVM como forma de captar recursos que eram posteriormente desviados para fundos de investimento administrados pela Oboé DTVM (Fundos Erudito, Clássico e Multicred), à revelia dos aplicadores. Ainda segundo o MP, baseado no inquérito do Bacen, os Certificados de Aplicação subtraídos da contabilidade oficial corresponderam a R\$11.840.000,00 em títulos emitidos pela Oboé DTVM.

Além disso, também a Oboé CFI emitia RDBs, que eram omitidos da contabilidade oficial.

As operações eram registradas no sistema de informação denominado “Sistema CFI”, que não alimentavam, no entanto, outro sistema, o “Sistema Finance”, do qual eram extraídas as informações para os clientes, e para a contabilidade apresentada para os órgãos oficiais.

Os recursos dos RDBs emitidos pela Oboé CFI e dos Certificados de Aplicação, emitidos pela Oboé DTVM, eram desviados para os fundos administrados pela última.

Tais transferências eram feitas à revelia dos aplicadores. Os clientes que haviam aplicado em RDB, na Oboé CFI, acreditavam que suas aplicações continuavam registradas como RDBs emitidos pela Oboé CFI, ao passo que os investidores que adquiriam Certificados de Aplicação da Oboé DTVM eram levados a crer que seus recursos eram títulos de renda fixa com garantia do Fundo Garantidor de Crédito.

De acordo com a denúncia do Ministério Público, a fraude, embasada nos depoimentos dados por Ana Carolina Barbosa Paz, Jean Carlo Brasileiro, e Otávio Lins Lima, anexados ao processo, a fraude foi criada por José Newton Lopes de Freitas, em conjunto com os administradores da Oboé DTVM, Elizário Pereira da Graça Júnior e Joeb Barbosa Guimarães de Vasconcelos. As diretrizes dos procedimentos eram traçadas por José Newton e Elizário, ao passo que Joeb efetivava as transferências à revelia dos clientes.

O objetivo seria alavancar as carteiras de aplicações em fundos de investimentos administrados pela Oboé DTVM. Os fundos eram, assim, usados como meio para as fraudes.

Inicialmente, eram desviados os valores aplicados por clientes, em RDBs, junto à Oboé CFI. A partir do final de 2010, teria-se iniciado a transferência, à revelia, de aplicações de RDB da Oboé CFI para os fundos de investimento administrados pela Oboé DTVM

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-000.805 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.726785/2015-65

(Clássico, Erudito e Multicred). Posteriormente, também foram desviados os recursos dos Certificados de Aplicação emitidos pela Oboé DTVM para os fundos.

Entende, portanto, a Autoridade Fiscal que o desvio fraudulento de recursos captados de investidores para fundos de investimento sem o seu consentimento materializa a entrega de recursos a terceiros sem a comprovação de causa, conforme previsto no § 10 do art. 61 da Lei 8.981/95 e § 10 do art. 674 do Decreto 3.000/99.

No lançamento em discussão, foram considerados apenas os valores desviados referentes aos Certificados de Aplicação emitidos pela Oboé DTVM, não tendo sido considerados os valores desviados referentes aos RDBs emitidos pela Oboé CFI.

Com as transações correspondentes a pagamento sem causa, que entendeu a Fiscalização subsumirem-se ao previsto no art. 61 da Lei 8.981/95 e art. 674 do Decreto 3.000/99. Nessa hipótese, está sujeito o pagamento à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%. Conforme o previsto na legislação, e demonstrado na planilha anexa ao auto de infração, a base de cálculo para aplicação do percentual de 35% foi obtida dividindo-se os valores referentes aos pagamentos sem causa por 65%.

Por fim, com relação a essas infrações, a Autoridade Autuante informa que houve a qualificação da multa nos termos do art. 44, inciso I e § 10 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488/2007, c/c art. 73 da Lei 4.502/64, uma vez que houve fraude e conluio, que tinham por objetivo dar um aspecto de normalidade e legalidade às movimentações de recursos financeiros, ocultando sua verdadeira natureza, a de desvio de recursos dos investidores com a respectiva ocultação dos fatos geradores e supressão dos tributos lançados.

Cientificados do lançamento, o sujeito passivo principal e os demais responsáveis apresentaram Impugnações.

A Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., a Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A. a Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A. e José Newton Lopes de Freitas apresentaram, em 06/10/2015, Impugnação conjunta, por meio da qual alegam:

(i) violação ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a autoridade fiscal teria acolhido, sem críticas, as conclusões do relatório da Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil (Bacen);

(ii) que os fatos geradores apontados constituiriam "*falso pretexto*" de pagamento sem causa ou operação não comprovada;

(iii) que José Newton Lopes de Freitas, Eliziário Pereira da Graça Júnior, Joeb Barbosa Guimarães de Vasconcelos, Massa Falida de Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A. e Massa Falida de Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A., não poderiam ser considerados responsáveis tributários, posto que as três pessoas físicas citadas não seriam acionistas da Oboé DTVM nem da Oboé CFI e Oboé Card;

(iv) a decadência dos fatos geradores anteriores a setembro de 2010;

(v) a ilegitimidade da Oboé DTVM para figurar no pólo passivo da autuação, posto que os fundos por ela administrados possuem personalidade jurídica própria;

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-000.805 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.726785/2015-65

(vi) a regularidade das cessões de crédito realizadas pela Oboé Card, a atuação da Oboé DTVM apenas como administradora, não tendo suportado os desembolsos em favor daquela, e a ausência de comprovação dos saldos devedores inexistentes ou devedores inadimplentes, de modo a caracterizar o pagamento sem causa;

(vii) que a Oboé DTVM funcionou apenas como intermediária na colocação de cotas de emissão de fundos de investimentos, e que não houve desvio de recursos sem o consentimento dos investidores;

(viii) que "a responsabilização de sócio só cabe na hipótese de sócio-gerente e, mesmo assim, quando houver comprovação de abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social, ou estatuto"

(ix) que há questões do auto de infração já submetidas à apreciação judicial.

Efetuaram, ainda, pedido de realização de diligência junto à Citibank DTVM (que teria atuado como "custodiante, controladora e escrituradora") e à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Foi apresentada, em 09/10/2015, Impugnação, ainda, em nome da Massa Falida de Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A, da Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A, da Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, da Companhia de Investimento Oboé, da Advisor Gestão de Ativos S.A, da Oboé Holding Financeira S.A, de José Newton Lopes de Freitas, da Magazines Brasileiros Ltda e da Clarinete Promotora de Vendas e Serviços Financeiros Ltda, na qual sustentam:

(i) a contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, §4º, do CTN, posto que a fraude capaz de afastar tal norma seria a fraude tributária, prevista nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, não possuindo tal condão a fraude cível, como nos autos;

(ii) a ilegitimidade da Oboé DTVM para figurar no pólo passivo da atuação, quando o lançamento deveria ser efetuado em relação ao Fundo Clássico;

(iii) que "jamais se poderá confundir a falta de comprovação da causa da operação com a eventual ilegalidade do negócio jurídico identificado e efetivamente ocorrido";

(iv) "bis in idem" em relação aos pagamentos efetuados pelo Fundo Clássico que geraram receitas e teriam sido regularmente tributadas na Oboé Card;

(v) que a causa para destinação dos recursos de investidores entregues pela Oboé DTVM aos Fundos estaria caracterizada, não podendo haver a incidência do IRRF;

(vi) que não poderia ter havido a aplicação da multa qualificada, posto que inexistente o enquadramento nas situações previstas nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Finalmente, o responsável Jobe Barbosa Guimarães Vasconcelos apresentou Impugnação, por meio da qual, argui:

(i) a inexistência de responsabilidade sua quanto à Oboé DTVM;

Fl. 12 da Resolução n.º 1302-000.805 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.726785/2015-65

(ii) a ausência de distinção do trabalho fiscal em relação às movimentações financeiras da oboé DTVM e dos Fundos de Investimentos por ela administrados, bem como dos clientes dos referidos Fundos;

(iii) a desconsideração pela autoridade fiscal do trabalho da auditoria independente.

A decisão de primeira instância (fls. 3.254 a 3.299) não conheceu da Impugnação apresentada em 06/10/2015, em relação a Oboé DTVM, Oboé CFI e Oboé Card, por vício de representação, uma vez que foi assinada por José Newton Lopes de Freitas, quando deveria ter sido assinada pelo administrador judicial da massa falida. Não conheceu ainda da Impugnação apresentada por Joeb Barbosa Guimarães de Vasconcelos, por intempestividade.

Ao rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por suposta violação ao princípio da presunção de inocência, posto não se tratar de causa de nulidade prevista na legislação, afastou, ainda, a alegação de que a autoridade fiscal teria embasado o auto de infração diretamente nas imputações da Comissão de Inquérito do Bacen.

O Acórdão recorrido não acolheu a alegação de decadência do direito de constituição do crédito tributário, por entender que, no caso de *"pagamentos a beneficiários não identificados ou de pagamentos sem causa não se sustenta a aplicação do prazo decadencial do §4º do art. 150 do CTN, visto que a lei não atribuiu ao sujeito passivo o dever de apurar e pagar o IRRF devido, antes de qualquer procedimento de ofício"*. Ademais, no caso de fraude, teria aplicação a contagem do prazo decadencial na forma do art. 173, inciso I, do CTN.

A decisão também não acatou a tese de que a constituição do crédito tributário não deveria ter sido realizada na Oboé DTVM, mas no Fundo Clássico. Para o julgador a quo, *"a inscrição no CNPJ não confere personalidade jurídica à entidade, ou a reconhece"*, permanecendo o referido Fundo na condição de condomínio. A par disso, a acusação fiscal é de que a Oboé DTVM se utilizou do Fundo Clássico como meio para realização da transferência dos recursos dela provenientes.

Em relação às cessões e transferências de créditos, concluiu que se trata de aplicação de recursos em créditos *"que não podem ser exigidos, o que torna seu valor efetivamente inexistente"*. Além disso, a correção da escrituração das cotas, autorizada pelo Bacen, apenas transferiu parte das cotas para a Oboé CFI (e não para a Oboé Card, executora dos pagamentos) e não teria o condão de afastar a constatação de pagamentos embasados em justificativa inadequada.

Quanto às teses de que a causa das operações era conhecida, apenas irregular, e de que as receitas foram tributadas na Oboé Card, o julgador as rejeitou, por considerar que *"a irregularidade nos negócios observados é que deixa clara a ausência de causa para os pagamentos"*, e que, ocorrendo a hipótese do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, deve haver a incidência do IRRF, não havendo condicionantes relacionadas com a destinação dos recursos pela pessoa que os receber. Pontuou, ainda, a ausência de caracterização de *bis in idem*, pois não houve fato tributado duas vezes.

Fl. 13 da Resolução n.º 1302-000.805 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.726785/2015-65

No que diz respeito à qualificação da multa, considerou existente "uma série de condutas, de descritas pela Fiscalização, praticadas pelos autuados, dolosas, com o objetivo de impedir o conhecimento de fatos geradores".

Entendeu cabível a responsabilização solidária, com base no art. 124, inciso I, do CTN, da Oboé Card (pela participação nos pagamentos relacionados à cessão de faturas de cartão de crédito irregulares) e à Oboé CFI (pelo interesse no recebimento dos repasses para pagamento de convênio).

Em relação às pessoas físicas, também considerou pertinente a atribuição de responsabilidade, com base no art. 135, inciso III, do CTN, posto que detinham posição de diretoria e agiram em violação ao regulamento do Fundo Clássico e à regulação do Banco Central.

Por fim, considerou não formulado o pedido de diligência e produção de provas, por haver sido realizado em termos genéricos, não atendendo aos requisitos do art. 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Após a ciência da citada decisão, a Massa falida de Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A., Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A., Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Companhia de Investimento Oboé, Advisor Gestão de Ativos S.A., Oboé Holding Financeira S.A., José Newton Lopes de Freitas, Magazines Brasileiros Ltda e Clarinete Promotora de Vendas e Serviços Financeiros Ltda os sujeitos passivos apresentaram Recurso Voluntário conjunto (fls. 3.350 a 3.374), no qual se limitam a repetir os termos da Impugnação apresentada.

Às fls. 3.392 a 3.458, a Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, a Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A., a Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A e o Sr. José Newton Lopes de Freitas apresentaram Recurso Voluntário conjunto, no qual sustentam:

(i) que a decisão recorrida confundem as pessoas jurídicas falidas com a massa falida, sendo que as pessoas jurídicas recorrentes, em falência, são representadas pelos seus administradores, conforme o art. 81, §2º, da Lei n.º 11.101, de 2005, enquanto a massa falida é representada pelo administrador judicial, na forma do art. 22, inciso III, alínea "n", da mesma Norma. Assim, as referidas pessoas jurídicas são partes legítimas no presente processo e podem ser representadas por seu representante legal;

(ii) a nulidade processual, uma vez que a falida não foi intimada para apresentar Impugnação e o Acórdão recorrido não reconheceu a capacidade processual das falidas;

(iii) a nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa e violação aos princípios do devido processo legal, legalidade, moralidade e eficiência, tendo em vista a denegação do pedido de realização de diligências e acesso integral ao processo;

(iv) a nulidade do Acórdão recorrido, por não haver examinado adequadamente as questões de fato e de direito;

Fl. 14 da Resolução n.º 1302-000.805 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.726785/2015-65

(v) violações a princípios no curso no processo de intervenção por parte do Banco Central e liquidação extrajudicial;

(vi) mesmas alegações trazidas na Impugnação, no que diz respeito à decadência, responsabilidade solidária e personalidade jurídica dos fundos de investimento;

(vii) novas alegações relacionadas com as apurações realizadas pelo Banco Central, com cessão anterior de créditos ao Banco Daycoval S.A., com *bis in idem* em relação ao processo n.º 10380.730501/2015-35, com suposta inversão do ônus da prova e com a redução da multa de ofício.

Joeb Barbosa Guimarães de Vasconcelos, por sua vez, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 3.484 a 3.494, em que pleiteia:

(i) que todas as comunicações de atos processuais sejam realizadas, exclusivamente, em nome de advogado;

(ii) que o prazo para apresentação da Impugnação seja contado em dobro, uma vez que os autuados possuem procuradores distintos, conforme art. 191 do CPC/73, de aplicação subsidiária e supletiva ao processo administrativo;

(iii) o reconhecimento da ilegitimidade passiva e inexistência de sua responsabilidade solidária, uma vez que decisão judicial, com trânsito em julgado, no processo n.º 0002026-41.2011.5.07.009, da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, teria reconhecido a sua condição de empregado, sem amplos poderes de direção. Além disso, não teria assinado nenhum cheque, nem autorizado nenhuma das transferências, e nem sequer detinha poderes para tal;

(iv) a improcedência do lançamento, posto que estaria embasado em "interpretação distorcida do arcabouço regulamentar" do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários, não teria diferenciado as movimentações financeiras da Oboé DTVM das realizadas pelos Fundos de Investimentos por ela administrados, e teria ignorado a análise dos auditores independentes;

(v) o cancelamento do lançamento, ainda, pela ausência de análise acerca da destinação final dos recursos, e pelos fatos de que os impostos devidos pelos fundos de investimento foram recolhidos, e de que os investidores, que inicialmente haviam se declarado não cientes da transferência dos recursos, reconheceram a ciência, conforme processo n.º 0004008-57.2015.4.03.6181, em trâmite na Justiça Federal.

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da motivação pela qual cada um dos créditos cedidos ao Fundo Clássico foi considerado inexistente, esta Turma Julgadora, por meio da Resolução n.º 1302-000.652, de 18 de outubro de 2018, considerou necessário converter o julgamento em diligência (fl. 3.513/3.540).

A Diligência resultou no Relatório de fls. 3.546/3.565, do qual os sujeitos passivos foram cientificados. Houve manifestação de parte destes, às fls. 4.344/4.348 e 4.358/4.367, nas quais sustentam, basicamente, que a diligência não foi realizada conforme determinado e que deve haver o cancelamento dos valores constituídos ou a realização de nova diligência.

Fl. 15 da Resolução n.º 1302-000.805 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.726785/2015-65

É o Relatório.

Voto

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O exame quanto à admissibilidade dos Recursos apresentados nos autos já foi realizada por esta Turma Julgadora, quando decidiu converter o julgamento em diligência, conhecendo-se apenas dos Recursos apresentados pela massa falida e pelo Sr. José Newton Lopes de Freitas (apenas em sua própria defesa), e excetuadas as matérias não trazidas desde as Impugnações.

II. DA NECESSIDADE DE NOVA DILIGÊNCIA

Conforme relatado, parte do lançamento decorre da constatação, pela autoridade fiscal, de pagamentos realizados a título de aquisição de direitos creditórios sobre faturas de cartões de créditos.

Segundo o TVF, a pessoa jurídica OBOÉ CARD cedia direitos derivados de faturas de cartões de crédito inexistentes ou em flagrante situação de inadimplência ao FUNDO CLÁSSICO, administrado pela OBOÉ DTVM.

Por meio da Resolução n.º 1302-000.652, de 18 de outubro de 2018, esta Turma Julgadora entendeu que, antes de adentrar à análise do mérito da autuação, era indispensável a discriminação da situação em que se enquadra cada um dos créditos cedidos ao Fundo Clássico: se totalmente inexistentes, se em duplicidade, se já cedidos anteriormente ou se referentes a clientes inadimplentes.

Como constante daquela decisão, as operações de cessão estão listadas na Planilha 1 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 71 e 72) e no Controle de fls. 705 e 706, porém não é possível se verificar, nos referidos documentos, a discriminação citada.

Segundo o Relatório da Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil (fls. 258 a 310), 61% do saldo do Fundo Clássico, na data da Intervenção sofrida, correspondia a faturas de clientes atrasados a mais de 60 dias. Não consegui, contudo, localizar o detalhamento de tal informação nos autos.

Por outro lado, conforme a Recorrente Massa Falida "*tais faturas eram reais, embora emitidas para titulares de cartão Oboé há muito inadimplentes. Apenas pouco mais de 10% do total dessas faturas foram duplicadas, portanto irreais.*".

Na Diligência realizada, a autoridade fiscal se limitou a identificar os totais de créditos enquadrados em cada uma das situações acima referidas, sem, contudo, realizar a discriminação para cada um dos créditos cedidos.

Não obstante, como o lançamento foi realizado tomando cada um dos pagamentos realizados pelas 63 cessões como um fato gerador independente, é imprescindível, reitero, conhecer, para cada crédito cedido, a situação em que se enquadra, de acordo com a autuação. Ou, pelo menos, do valor de cada pagamento realizado, quais os montantes relacionados com

Fl. 16 da Resolução n.º 1302-000.805 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.726785/2015-65

cada uma das situações de créditos (se totalmente inexistentes, se em duplicidade, se já cedidos anteriormente ou se referentes a clientes inadimplentes).

Isto posto, voto no sentido de converter, novamente, o presente julgamento em diligência, para que o processo retorne à Unidade de origem (DRF/Fortaleza), para que:

a) seja discriminado, **para cada um dos créditos cedidos ao Fundo Clássico**, a razão pela qual foi considerado inexistente (se totalmente inexistentes, se em duplicidade, se já cedidos anteriormente ou se referentes a clientes inadimplentes);

b) alternativamente, que seja discriminado, **para cada um dos pagamentos realizados pelo Fundo Clássico**, o valor total dos créditos que se enquadra em cada uma das referidas situações (totalmente inexistentes, em duplicidade, já cedidos anteriormente ou referentes a clientes inadimplentes);

c) ao fim, elabore-se relatório de diligência contendo as informações acima requeridas, dando ciência do resultado aos sujeitos passivos, inclusive a Massa Falida, e concedendo-lhes prazo para, querendo, manifestarem-se nos autos.

Após, reencaminhe-se o processo a este Colegiado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo